



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10675.720039/2014-71  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1402-003.279 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de julho de 2018  
**Matéria** INTEMPESTIVIDADE RECURSAL  
**Recorrente** SEGURAR VIGILANCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2011

INTEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO REGULAR VIA POSTAL. DOMICÍLIO FISCAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Considera-se intimado o Contribuinte por via postal na data do recebimento da intimação, no seu domicílio fiscal. Constatado o esgotamento do prazo legal antes da data do protocolo do Recurso Voluntário, tal apelo não deve ser conhecido.

Súmula CARF n° 9: *É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.*

Não havendo razões do contribuinte contrárias à constatação de intempestividade, é certa a preclusão temporal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário por intempestivo.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente Substituto.

(assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira e Paulo Mateus Ciccone (Presidente Substituto).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 512 a 523) interposto contra v. Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Belém/PA (fls. 463 a 471) que negou provimento à Impugnação apresentada (fls. 412 a 488), mantendo integralmente as Autuações sofridas pela Recorrente (fls. 02 a 89).

A Contribuinte era optante do SIMPLES Nacional, exigindo-se no presente créditos de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e ISS, referentes ao ano-calendário de 2011, acrescidos de multa de ofício na monta de 75%, sob a acusação fiscal de omissão de receitas, referentes a serviços de vigilância prestados, constatada pelo confronto da DASN com o Livro Diário da Recorrente, autenticado, e Notas Fiscais correspondentes.

Por bem resumir a contenda, adota-se a seguir trechos do preciso relatório elaborado pela DRJ *a quo*:

*O presente processo, trata de autuação contra o contribuinte em epígrafe, conforme o Auto de Infração lavrado às fls. 02/85, para cobrança dos tributos a que se referem, períodos de apuração de janeiro a dezembro de 2011, no montante total de R\$ 303.243,44 (trezentos e três mil, duzentos e quarenta e três reais e quarenta e quatro centavos), valores esses já acrescido dos juros de mora calculados até 01/2014 e multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), calculados de acordo com a legislação de regência, como abaixo se discrimina:*

*1) IRPJ. R\$ 151.208,25 (cento e cinquenta e um mil, duzentos e oito reais e vinte e cinco centavos);*

*2) CSLL. R\$ 62.060,67 (sessenta e dois mil, sessenta reais e sessenta e sete centavos);*

*3) COFINS. R\$ 68.622,84 (sessenta e oito mil, seiscentos e vinte e dois reais e oitenta e quatro centavos);*

*4) PIS. 14.341,60 (quatorze mil, trezentos quarenta e um reais e sessenta centavos);*

*5) ISS / UBERLÂNDIA. R\$ 7.010,08 (sete mil, dez reais e oito centavos).*

*O lançamento de ofício decorreu de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte, tendo sido constatado insuficiência de recolhimento e omissão de*

*receitas, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração ora guerreado.*

*No dia 16/01/2011, foi juntada a impugnação de fls. 412/448, cujo teor, em suma, foi o seguinte:*

*1) A autuada na data de 30/10/2013 procedeu a entrega de Declaração Retificadora, tendo procedido a correção das declarações anteriormente prestadas. Através da mesma, procedeu a correção das declarações equivocadamente prestadas, amoldando-as à legislação tributária aplicável, antes de ultimada a notificação de lançamento, a qual se deu na data de 14/01/2014, de forma tempestiva, pelo que postula seu reconhecimento como válida e totalmente eficaz para fins tributários;*

*2) A apresentação da Declaração Retificadora em 30/10/2013, promovida antes de ultimada a notificação de lançamento, ciência em 14/01/2014, configuraria verdadeira denúncia espontânea, entendendo ser aplicável o afastamento da multa aplicada, no importe de R\$ 117.557,16;*

*3) A multa aplicada se constitui em confiscatória e atentar contra o princípio da capacidade contributiva, violando o preceito instituído pela CF, art. 5º, LV, eis que o débito foi espontaneamente declarado. Todas as informações prestadas através da declaração retificadora, estão acordes com o resultado do procedimento fiscal. Diante de tal aspecto, requer sua revisão;*

*4) Partindo do pressuposto de ter a impugnante empreendido declaração retificadora de forma válida e tempestiva, estando a retificação acorde com o resultado obtido através do procedimento fiscal, não há que se cogitar em aplicação da multa no importe de 75% (setenta e cinco por cento);*

*5) Excluem-se das denúncia espontânea/declaração retificadora, tanto as multas de mora, as punitivas, como as isoladas, conforme prescreve o art. 138 do CTN;*

*6) Invoca em sua defesa o art. 147 do CTN e o art. 19 da Medida Provisória nr. 1990-26, de 14/12/1999;*

*7) Requer que lhe seja reconhecido a aplicação do instituto da declaração retificadora/denúncia espontânea e declare a legitimidade do lançamento do imposto e multas respectivas, consubstanciado no auto de infração, reativo aos períodos de apuração de 01/2011 a 12/2011*

*8) Cita jurisprudência dos tribunais.*

*O sujeito passivo não se insurge contra o lançamento referente ao valor do imposto/contribuição no montante de R\$ 156.742,58 (cento e cinquenta e seis mil, setecentos e quarenta e dois reais) e juros de mora à taxa SELIC, exercício de 2012, ano-calendário de 2011, não cabendo a manifestação da autoridade julgadora sobre tal matéria, sendo tal considerada como não impugnada, com base no art. 17 do Decreto nº 70.235/72, ficando o presente litígio delimitado apenas para o crédito tributário referente a*

***multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), no valor de R\$ 117.557,16 (cento e dezessete mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e dezesseis centavos).***

*Assim, em face da impugnação parcial, como preceitua o art. 21, caput, do retro mencionado dispositivo legal, a repartição de origem providenciará a apartação dos autos, e deverá proceder a cobrança da parte não contestada.*

*É o relatório.*

Processada a *Defesa*, foi proferido pela 2ª Turma da DRJ/BEL o v. Acórdão, ora recorrido, negando provimento às razões apresentadas, mantendo integralmente o lançamento de ofício procedido:

*ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL*

*Ano-calendário: 2011*

*INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.*

*As diferenças apuradas relativas a recolhimentos ou valores declarados a menor devem ser objeto de lançamento de ofício.*

*MULTA DE OFÍCIO. ASPECTO CONFISCATÓRIO.*

*A cobrança dos acessórios juntamente com o principal decorre de previsão legal nesse sentido, não merecendo prosperar a tese de que é confiscatória, por estar a autoridade lançadora aplicando tão somente o que determina a lei tributária.*

*BENEFÍCIO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PAGAMENTO DOS TRIBUTOS DEVIDOS E DOS JUROS DE MORA CORRESPONDENTES.*

*Fica afastado o benefício da denúncia espontânea de que trata o art. 138 do CTN no caso de retificação de declaração, desacompanhado do pagamento dos tributos devidos e dos juros de mora correspondentes.*

*RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. PERDA DA ESPONTANEIDADE.*

*O início do procedimento de ofício exclui a espontaneidade do contribuinte quanto à matéria e períodos fiscalizados.*

*DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.*

*É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais, quando comprovado que o contribuinte não figurou como parte na referida ação judicial.*

*DOCTRINA. ENTENDIMENTO DOMINANTE DOS  
TRIBUNAIS SUPERIORES. VINCULAÇÃO DA  
ADMINISTRATIVA.*

*A autoridade julgadora administrativa não se encontra vinculada ao entendimento dos Tribunais Superiores pois não faz parte da legislação tributária de que fala o art. 96 do Código Tributário Nacional, desde que não se traduzam em súmula vinculante nos termos da Emenda Constitucional nº 45, DOU de 31/12/2004. Da mesma forma, não há vinculação do julgador administrativo à doutrina jurídica*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Diante de tal *revés*, foi oposto o Recurso Voluntário, reiterando suas alegações de Impugnação, requerendo a reforma do v. Acórdão.

Na sequência, os autos foram encaminhados para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella - Relator

Inicialmente, analisando os requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário, constata-se que tal *apelo* é intempestivo.

Como se observa às fls. 509, a Contribuinte foi intimada em seu domicílio fiscal, por via postal, dia 13/08/2014.

Tendo em vista que 13/08/2014 foi uma quarta-feira, o prazo iniciou-se 14/08/2014, quinta-feira, findando os 30 dias da *janela* processual para a interposição de recurso em 12/09/2014, uma sexta-feira.

Por sua vez, o Recurso Voluntário foi **apenas protocolado dia 15/09/2014**, como comprova carimbo oficial da repartição da RFB, preenchido e assinado por Autoridade Fiscal, na primeira folha das suas razões (fls. 512) e na folha dos autos que atesta sua juntada (fls. 511).

Assim, constata-se que o prazo recursal não foi devidamente observado, operando a preclusão temporal.

Esse é o entendimento deste E. CARF sobre o tema, como aqui bem ilustra o Acórdão nº 2202-003.282, de relatoria da I. Conselheira Júnia Roberta Gouveia Sampaio, publicado em 29/04/2016, que inclusive invoca em sua fundamentação a Súmula CARF nº 9:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
IRPF*

*Exercício: 2012*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO  
VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVIDADE*

*Nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/72, o prazo para interposição do recurso voluntário é de 30 (trinta) dias contados da data da assinatura do aviso de recebimento da intimação do acórdão de primeira instância.*

*De acordo com a Súmula CARF nº 9 "É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário".*

*Recurso Voluntário Não Conhecido*

As regras de preclusão são pilares da ordem e do bom andamento dos feitos processuais, visando, primeiramente, à higidez e à eficiência na prestação jurisdicional, assim como, ulteriormente, promovem a garantia da boa-fé e da isonomia entre as partes (dentre muitos outros *efeitos* desejados com a presença de tal instituto).

Frise-se também que, no presente caso, não há tópico, nem qualquer comentário ou alegação sobre a sua tempestividade.

Desse modo, não resta dúvida sobre a preclusão do direito de recorrer da Contribuinte, inclusive diante da ausência de argumentos em sentido contrário, que poderiam, eventualmente, elidir tal constatação, não merecendo conhecimento o presente *Apelo*.

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário, mantendo integralmente o v. Acórdão recorrido.

(assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella